



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 parte final do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a Associação Grupo Desportiva Nova Aliança.

Governo da Província de Inhambane, 27 de Setembro de 2008. — O Governador da Província, *Francisco Itai Meque*.

Distrito de Inharrime

DESPACHOS

De 27 de Fevereiro de 2007:

Deferido o requerimento em que Augusto Fernando Jone Nhanala pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 600m², situado em Chelengo, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT, (Processo n.º 4394).

Deferido o requerimento em que Sérgio Zefanias Guambe pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 950m², situado em Chilenge, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 4412).

Deferido o requerimento em que Sebastião José Macanza pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 10ha, situado em Macanza, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 2400, 00 MT. (Processo n.º 4492).

Distrito de Jangamo

De 27 de Fevereiro de 2007:

Deferido o requerimento em que Johannes Isac de Villiers pedia autorização para transmissão de infra-estruturas e benfeitorias existentes num terreno, com uma área de 4,5ha, situado em Paindane, localidade de Massavane, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado ao turismo, a favor da sociedade Pleasure Bay, Limitada, devendo pagar a taxa anual no valor de 1350, 00MT. (Processo 2109).

Deferido o requerimento em que Direcção Distrital de Saúde de Jangamo, pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 0,7ha, situado em Ravene, localidade de Cumbane, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinado à serviços de saúde, estando isento ao pagamento de taxa. (Processo n.º 4481).

Distrito de Panda

De 27 de Fevereiro de 2007:

Deferido o requerimento em que Maria Imaculada Lumbela pedia autorização para ocupar dois talhões n.ºs 222 e 223, com uma área de 2400m², situado em Panda, localidade sede, distrito de Panda, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 4391).

Deferido o requerimento em que Carolina Henrique Nhagumbe pedia autorização para ocupar um talhão sem n.º, com uma área de 1200m², situado em Panda, localidade Sede, distrito de Panda, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 4393).

Inhambane, 28 de Julho de 2006. — O Chefe dos Serviços, *Pedrito Fulede Caetano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe

No dia vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove, nesta cidade da Maxixe e conservatória dos Registos e Notariado, perante mim Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma conservatória com funções notariais compareceram como outorgantes:

Primeiro: Abel da Silva Pedro Rafael, solteiro, maior, natural de Maxixe, residente em Nhamaxaxa – Maxixe, titular do Bilhete de

Identidade n.º 080012250B, emitido, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Julho de dois mil e seis;

Segundo: Oliveira Dimbane, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Chambone – Maxixe, titular do Bilhete de Identidade n.º 080031593B, emitido, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e seis de Setembro de dois mil;

Terceiro: Pedro Loforte, casado, natural de Maxixe, residente em Chambone – Maxixe, titular do Bilhete de Identidade n.º 0800128183E, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos trinta de Janeiro de dois mil e dois.

Quarto: Jacinto Abrão Zacarias, casado, natural de Rumbana – Maxixe residente em Chicucue – Maxixe, titular do talão para emissão do Bilhete de Identidade n.º 004432088, emitido em Inhambane, aos vinte e cinco de Março de dois mil e oito;

Quinto: Pascoal Muando, residente em Chicucue - Maxixe, solteiro, maior, natural de Rumbana – Maxixe, titular do Bilhete de Identidade n.º 070060598E, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e dois de Janeiro de dois mil e um;

Sexto: Oliveira Zacarias Pedro Garrine, casado, natural de Chicucue – Maxixe, residente

em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110456977Y, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos três de Outubro de dois mil e seis;

Sétimo: Pedro Zacarias Garrime, casado, natural de Maxixe, residente em Mazambane - Maxixe, titular do Bilhete de Identidade n.º 080114037T, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezoito de Março de dois mil e dois;

Oitavo: Jacinto Abrão Zacarias Júnior, solteiro, maior, natural de Chicucue - Maxixe, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110622218S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dez de Dezembro de dois mil e quatro;

Nono: Daniel Agostinho João, casado, natural de Maxixe, residente em Rumbana - Maxixe, titular do talão para emissão do Bilhete de Identidade n.º 0009682411, emitido em Inhambane, aos vinte de Abril de dois mil e sete;

Décimo: Alfredo Bernardo, solteiro, maior, natural de Maxixe, residente em Nhambiua - Maxixe, titular do Bilhete de Identidade n.º 080025468G, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezanove de Março de dois mil e sete.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima mencionados.

E disseram os mesmos outorgantes:

Que tendo lhes sido reconhecida a personalidade jurídica por despacho de vinte e sete de Setembro de dois mil e oito, do senhor governador da província de Inhambane, constituem entre si uma associação denominada Associação Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, com sede na localidade de Chicucue - Maxixe, que se regerá pelo documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

A criação do Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe remonta desde a década quarenta e, foi na sequência disso que em mil novecentos quarenta e dois começaram a serem lançados os alicerces para a sua criação. O Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe encontra-se já filiado na Associação Provincial de Futebol de Inhambane. Este Clube já desde há muito tempo dedicou sua maior atenção na modalidade de Futebol facto que o levou a que durante cerca de onze anos consecutivos contados desde o ano de mil novecentos setenta e seis, tenha chegado a ser campeão Provincial de Inhambane o que lhe conferiu assim o direito de representar a Província de Inhambane no campeonato Nacional de Futebol actualmente designado "Moçambola" e, durante esse período, por uma vez se consagrou Vice-Campeão Nacional de Futebol, para além de ter já participado em várias edições da Taça de Moçambique tendo se classificado sempre como um dos melhores Clubes, aspirando alcançar patamares ainda maiores no futuro.

CAPÍTULO I

Da denominação, definição, sede, duração, objectivos e tipos de órgãos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e definição)

O Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, abreviadamente designado por GDNAM, é uma pessoa colectiva de direito privada dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

O Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, tem a sua sede na localidade de Chicucue, distrito de Maxixe, Província de Inhambane e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) O Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, tem como objectivo geral, a divulgação entre sócios e o público em geral, o conhecimento e cultura de desporto e educação física, bem como a promoção da prática e desenvolvimento de diversas actividades desportivas, recreativas ou de alta competição, podendo também constituir parcerias comerciais, cujas receitas se reverterão para o benefício da própria colectividade.

Dois) O GDNAM tem por objectivo específico:

- a) Criar e manter condições de atracção de sócios à sua sede;
- b) Promover a existência de meios recreativos e desportivos harmónicos com a sua existência;
- c) Promover, coordenar, orientar, dirigir, apoiar e fiscalizar diversas modalidades desportivas autorizadas no país;
- d) Discutir e resolver os problemas relacionados com a prática desportiva no país;
- e) Promover a formação técnica de instrutores, treinadores e monitores de desporto de educação física através de realização de cursos estratégicos e seminários;
- f) O GDNAM assume a tarefa de zelar pela saúde dos atletas com apoio e participação activa no domínio da medicina desportiva da província;
- g) O GDNAM como forma de intensificar a prática desportiva, assume a tarefa de no seio dos seus atletas, lançar campanhas de emulação no domínio do desporto;
- h) Organizar e promover torneios e competições desportivas entre os Clubes sediadas na Província de Inhambane;
- i) Organizar e promover torneios e competições desportivas de várias modalidades em colaboração com os órgãos, com as federações, com outros Clubes, Associação nacionais e estrangeiras;

j) Regulamentar a utilizações das instalações desportivas e sociais do GDNAM para por as condições técnicas sectoriais e organizativas para a prática desportiva;

k) Participar e ser membro dos organismos internacionais e de associações congéneres;

l) Realizar espectáculos, concertos, saraus, concursos e exposições de qualquer carácter;

m) Apoiar a realização de jogos distritais e inter-provinciais escolares através de acordos de cooperação com as estruturas do Desporto escolar;

n) Formar atletas e enquadrá-los na esfera federativa.

ARTIGO QUARTO

(Tipos de órgãos)

Um) São órgãos sociais do Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção do Clube;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo.

Dois) Só poderão ser eleitos para órgãos directivos do GDNAM, os membros em pleno gozo dos seus direitos desde que tenham regularizado as suas quotas.

Três) A eleição dos órgãos directivos do GDNAM é feita pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO QUINTO

(Membros em geral)

Um) Podem ser sócios do Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, todas pessoas singulares e colectivas nacionais ou estrangeiras.

Dois) Os sócios estrangeiros com residência em Moçambique, podem ocupar até um terço dos cargos dos órgãos sociais do clube, estando-lhes contudo, vedado o cargo de presidente.

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos sócios)

Um) O Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, tem as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Honorários;
- c) De mérito;
- d) Beneméritos;
- e) Efectivos;
- f) Correspondentes;
- g) Extraordinários;
- h) Patrocinadores;
- i) Colectivos; e
- j) Especiais.

Um) Entende-se por sócios:

- a) Fundadores: aqueles que tiverem subscrito a acta constitutiva do Grupo Desportivo Nova Aliança da

Maxixe e, sendo estrangeiros residam na República de Moçambique há mais de vinte anos;

- b) **Honorários:** indivíduos, colectividades ou entidades que ao clube ou em prol do desporto no geral, tenham prestado relevantes serviços e que a Assembleia Geral, sob proposta da direcção, entenda distinguir com este título, sendo dispensados do pagamento de quotas;
- c) **De mérito:** são os que, pelos seus relevantes serviços prestados ao clube, mereçam da Assembleia Geral esta qualidade, conferindo-lhes a plenitude dos direitos estabelecidos nestes estatutos;
- d) **Beneméritos:** são os que, pelo seu trabalho, ou dádivas feitas ao Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, mereçam da Assembleia Geral o seu reconhecimento;
- e) **Efectivos:** São maiores de dezoito anos que gozam da plenitude dos direitos e que se inscreveram os presentes estatutos;
- f) **Correspondentes:** são indivíduos, colectividades ou entidades que interessando-se pelo desenvolvimento do desporto, aceitam prestar ao Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, com carácter permanente, serviços gratuitos de que o clube porventura necessite para a prossecução dos seus fins;
- g) **Extraordinários:** são os estudantes e jovens a cumprir o serviço militar obrigatório,
- h) **Patrocinadores:** são entidades que concorram pelo reforço da base material necessária ao cumprimento dos objectivos do Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, podendo para o efeito, a direcção do clube, celebrar acordos especiais restritos com eles;
- i) **Colectivos:** são pessoas colectivas do direito público ou privado, dotados de personalidade jurídica, que se interessam pelo desenvolvimento do desporto no âmbito das atribuições ou finalidades do Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, devendo para o efeito fazer representar-se junto do Grupo Desportivo Nova Aliança da Maxixe, por uma pessoa singular devidamente mandatada;
- j) **Especiais:** são todos os demais sócios previstos nas alíneas anteriores, bem como os que se inscreverem nesta categoria, desde que estejam disponíveis a pagar uma quota especial a determinar pela direcção.

ARTIGOSÉTIMO

(Condições de admissão)

Um) A admissão de sócios será feita mediante proposta escrita pelas direcções dos órgãos

desportivos, paralelamente mandatados para tal pelos seus dirigentes e posteriormente aprovada pela Assembleia Geral, obedecendo ainda os seguintes termos:

- a) Para o sócio efectivo, é necessário ser proposto por dois sócios no pleno gozo dos seus direitos, devendo a proposta ser aprovada pela Direcção, depois de estar patente aos sócios durante oito dias, com finalidade de os mesmos tomarem conhecimento e poderem informar a Direcção sobre os candidatos, caso haja razões para o efeito;
- b) Os sócios extraordinários e colectivos serão admitidos nas mesmas condições dos sócios efectivos,
- c) Os sócios correspondentes serão admitidos simplesmente por determinação da Direcção.

Dois) Considera-se admitido o sócio do Clube as pessoas colectivas ou singulares que após a satisfação dos requisitos exigidos no ponto anterior, e que contribua com a jóia e uma quota mensal.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos sócios)

- Um) São direitos e prerrogativas dos sócios:
- a) Eleger e ser eleito para os órgãos directivos do GDNAM;
- b) Examinar as quotas do GDNAM nos quinze dias anteriores à reunião ordinária da Assembleia Geral convocada para a sua apreciação, as quais estarão patentes durante esse período.
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária;
- d) Participar e beneficiar dos serviços do GDNAM com prioridade relativamente a outras potências utentes;
- e) Utilizar gratuitamente às instalações, material e equipamento do GDNAM;
- f) Frequentar cursos, estágios e seminários promovidos pelo GDNAM;
- g) Usar o distintivo e bandeira do GDNAM;
- h) Propor a admissão de novos sócios;
- i) Gozar de regalias que eventualmente venham a ser concedidas pela Direcção do clube;
- j) Os sócios honorários gozam dos mesmos direitos de todos os sócios, salvo os consignados nas alíneas A, C, F e H;

Dois) Os sócios patrocinadores para além dos direitos previstos no número anterior, excepto o direito estatuído na alínea a), gozam ainda dos seguintes direitos especiais:

- a) Dispor em Assembleia Geral em um terço do número de votos, em relação ao número de sócios efectivos presentes;

- b) Designar vice-presidente da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) Examinar toda a contabilidade e demais documentação respeitante a gestão do património;
- d) Uso pelos seus trabalhadores das instalações do clube, respeitando as prioridades da programação do clube;
- e) Explorar espaços nas instalações do clube para fins publicitários das suas empresas.

ARTIGONONO

(Deveres dos sócios)

Um) São deveres gerais dos sócios:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral e da direcção do clube;
- b) Contribuir para o desenvolvimento da vida desportiva e cultural, quer no seio do GDNAM, quer nos colectivos de trabalho e nas áreas residenciais.

Dois) São deveres especiais dos sócios efectivos:

- a) Pagar a jóia estabelecida, cujo o prazo de cobrança se considere vencido no começo do mês imediato ao da admissão do sócio;
- b) Pagar a quota mensal, trimestral ou anual, conforme a modalidade que achar conveniente;
- c) Tomar parte da assembleia e quaisquer reuniões, que forem convocados;
- d) Participar dos cursos, estágios e seminários promovidos pelo GDNAM enviando seus representantes, bem como enviando os membros e ou atletas especialmente convocados pela direcção do clube;
- e) Zelar pela boa conservação das instalações, do material e equipamento posto à sua disposição pelo GDNAM;
- f) Prestar contas à direcção do Clube pela gestão do orçamento, verbas ou subsídios postos à sua disposição pelo GDNAM;
- g) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, resoluções da Assembleia Geral e das deliberações dos demais órgãos do GDNAM;
- h) Distingir-se pelo comportamento correcto;
- i) Dignificar o símbolo do GDNAM;
- j) Promover a admissão de novos sócios.

ARTIGODÉCIMO

(Valor e pagamento da jóia e quota)

Um) O valor da jóia e da quota mensal será fixado em cada ano, em reunião da Assembleia Geral Ordinária, sob proposta da direcção, atendendo-se às necessidades do clube e ao preço do custo do cartão de sócio e de um exemplar dos estatutos.

Dois) Todo o sócio que estiver em débito de três meses no pagamento de quotas, será suspenso do gozo dos seus direitos, do que será

notificado pela Direcção, devendo esta, demití-lo no prazo de dois meses depois da notificação, caso não satisfaça o seu débito.

Três) Os sócios demitidos por falta de pagamento de quotas poderão ser readmitidos, sujeitando-se às condições e encargos da primeira admissão.

Quatro) Os sócios extraordinários serão dispensados do pagamento da jóia, ficando obrigados ao pagamento de quota de cobrança mensal fixada de acordo com o estabelecido no número um alínea b) do artigo onze.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Abandono da qualidade de sócio)

Um) Todo o sócio poderá abandonar o GDNAM, devendo participar o facto à direcção.

Dois) Os sócios que tenham deixado de ser a seu pedido, podem ser readmitidos, devendo para o efeito observar-se as condições e encargos da primeira admissão.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) Os sócios que violarem os estatutos, regulamentos, deliberações dos órgãos do clube, da Assembleia Geral e da Direcção do Clube, criando prejuízo ao seu bom nome, directa ou indirectamente, consoante a gravidade, poderão ser punidos pela direcção, em processo disciplinar, com as seguintes sanções:

- a) A demonstração verbal;
- b) Repreensão simples ou registada;
- c) Suspensão até doze meses;
- d) Expulsão

Dois) Os membros suspensos não ficam isentos do pagamento das suas quotas.

Três) As regras de processo e tipificação das situações que serão objecto da aplicação das sanções previstas no número anterior, contarão do regulamento disciplinar a adoptar pela Assembleia Geral, sob proposta da direcção.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Responsabilidade dos sócios)

Um) Os sócios respondem pessoalmente pelos danos, despesas e prejuízos que causarem em relação a bens do clube ou à sua responsabilidade e bem assim pelos débitos resultantes da utilização de bens do clube ou da exploração de bens dele dependentes.

Dois) Os sócios que não pagaram os encargos que lhes incumbirem, conforme o disposto ao número anterior e nas condições fixadas pelos regulamentos ou pelas deliberações da direcção, serão suspensos ou expulsos do clube, dependendo da gravidade das circunstâncias, sem prejuízo das medidas que forem tomadas para o reembolso dos débitos.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Perda dos direitos)

A demissão ou expulsão implica a imediata perda de todos os direitos já adquiridos.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Identificação de sócio)

Um) A todo o sócio será fornecido um cartão de identidade pessoal e intransmissível, que deverá devolver à secretaria do clube, se for demitido ou expulso.

Dois) Aos sócios honorários e correspondentes será fornecido um diploma mencionando a sua qualidade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Composição)

Assembleia Geral é formada na totalidade por todos os sócios do GDNAM com quotas regularizadas, e a cada um dos quais corresponde ao direito de voto, assim como pelos sócios honorários.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Mesa)

Um) Mesa da Assembleia Geral terá a seguinte composição.

Efectivos:

- a) Um presidente;
- b) Dois secretários;
- c) Suplente e vice-presidente.

Dois) O vice-presidente, só entra em exercício na falta do impedimento do Presidente.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) Compete essencialmente ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral;
- b) Marcar ou interromper as sessões;
- c) Presidir e dirigir os trabalhos da Assembleia, conceder palavra aos sócios e adverti-los quando se desviarem do assunto em causa ou a sua intervenção se tornar impertinente, e executar através dos secretários o expediente da mesa;
- d) Respeitar e fazer respeitar os estatutos demais regulamentos;
- e) Rubricar e assinar as actas das secções, bem como todos os livros em uso pelos órgãos directivos;
- f) Elaborar para aprovação pela Assembleia Geral, o respectivo regulamento;
- g) Exercer as atribuições conferidas pela Direcção à mesa, por sugestões de qualquer membro daquela ou sua directa iniciativa;

Dois) É da Competência dos secretários da mesa:

- a) Organizar o expediente da mesa;
- b) Ao Primeiro Secretário da mesa, incumbido fazer a chamada dos sócios e as leituras indispensáveis e ordenar as matérias a submeter à votação;

c) Ao segundo secretário da Mesa, incumbido organizar as inscrições dos sócios que pretendam usar da palavra e redigir as actas;

d) Na ausência do presidente, a assembleia designará um presidente provisório, adoptando-se o mesmo critério em relação aos restantes membros em falta.

Três) É da competência da Assembleia Geral:

- a) Elegir e destituir os diferentes titulares da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Alterar os estatutos;
- c) Apreciar e votar o relatório e contas da direcção do clube e o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Fixar os quantitativos das quotas;
- e) Deliberar sobre e expulsão de membros;
- f) Aprovar o plano anual de actividades do Clube.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que convocada pelo respectivo Presidente, quando solicitada pela Direcção do Clube e pelo Concelho Fiscal ou por dois terços dos seus sócios, devendo ser indicado o assunto específico a tratar.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Convocação das reuniões da Assembleia Geral)

Um) A convocação da Assembleia Geral será feita por aviso e circular, para cada um dos membros e expedido com, pelo menos oito dias de antecedência e da qual deverá constar o dia, a hora e a ordem do trabalho.

Dois) A Assembleia Geral realizar-se-á na Sede do GDNAM.

Três) Na reunião ordinária da Assembleia Geral será apreciado o relatório e contas da Direcção do Clube e parecer do conselho Fiscal, bem como serão eleitos os órgãos do GDNAM no termo dos seus mandatos.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) Assembleia Geral em sessão ordinária ou extraordinária, considera-se legalmente constituída quando a hora marcada esteja presentes metade dos sócios efectivos.

Dois) Quando a Assembleia Geral não poder funcionar por falta de quórum, reunirá em segunda convocação meia hora depois da hora marcada, considerando-se legalmente constituída com número de membros que se encontram presentes, devendo este facto constar da convocatória sem que não sido convocados a pedido dos membros, não poderá realizar-se a reunião da assembleia Geral, sem que estejam presentes dois terços dos que solicitaram, mesmo em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão adoptadas por maioria absoluta de votos presentes, salvo tratando-se de alterações dos estatutos, para qual será exigido os votos favoráveis de um mínimo de três quartos dos presentes.

Dois) As votações efectuar-se-ão por escrutínio, salvo tratando-se da eleição dos órgãos sociais, situação em que sempre a votação será feita por escrutínio aberto.

Três) Só terá direito ao voto, o sócio efectivo presente ou devidamente representado por um mandato, dirigido ao Presidente da Mesa de Assembleia Geral, contudo que o mandatário seja sócio no pleno gozo dos seus direitos.

Quatro) Nenhum sócio pode representar mais de três votos, incluindo o seu.

Cinco) Se, porventura, se verificar que os mandatos estão viciados, este facto implicará a nulidade da sessão em que foram apresentados e a expulsão do sócio mandatário.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) Os trabalhos da Assembleia Geral constituem sessões.

Dois) Cada sessão coincide normalmente com o período de tempo em que numa Assembleia Geral se discutem os assuntos para que foi convocada.

Três) Se os trabalhos da Assembleia não puderem se realizar no mesmo dia ou se a mesma reputar se conveniente interrompê-los, cada período de discussão, desde a abertura até ao seu termo, constitui uma sessão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Sessões)

Um) Estando presente a Mesa ou sendo substituídos os membros que faltarem, iniciar-se-á à primeira parte da sessão, antes da ordem do dia, cuja a duração não excederá trinta minutos e que se destinar a:

- a) A leitura da acta da reunião anterior;
- b) A apresentação pelos sócios de quaisquer reclamações sobre a acta da reunião anterior;
- c) A apresentação das reclamações apresentadas ou, não as havendo ou estando superadas, a colocação da acta para sua aprovação;
- d) A recepção e leitura de quaisquer correspondências, representações ou petições dirigidas a Mesa;
- e) A prestação pela Mesa de quaisquer esclarecimentos que tenham tido pedidos;
- f) A concessão da palavra antes da ordem do dia, regulada mediante inscrição, não podendo cada orador usar da palavra por mais de dez minutos.

Dois) Terminada a primeira parte da sessão passar-se-á, logo que Presidente o anuncie, a ordem do dia, na qual serão discutidos os assuntos da agenda.

SECÇÃO II

Da direcção do clube

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição, e duração)

Um) A Direcção do GDNAM é composto pelos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Director para área administrativa e financeira;
- d) Director para área de *marketing*;
- e) Director para área jurisdiccional;
- f) Director Técnico para o Departamento de futebol;
- g) Director Técnico para o Departamento de outras modalidades;
- h) Cada Director será coadjuvado por um vogal;

Dois) A Direcção do Clube é eleita de quatro a quatro anos composta e dentro da mesma existe uma Direcção executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do presidente)

Um) Compete ao presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Dirigir e orientar todas as actividades do GDNAM;
- c) Solicitar a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- d) Superintender todos os serviços do clube;
- e) Representar o GDNAM em juízo e fora dele;
- f) Representar o GDNAM em cerimónias oficiais para as quais tenha sido o convidado;
- g) Celebrar em nome do GDNAM acordos, convénios e contratos;
- h) Preparar o Regulamento Interno do GDNAM e submetê-lo a apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- i) Nomear o Director Executivo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do vice-presidente.)

Um) Compete de um modo geral ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos e nas relações do clube com outros departamentos, entidades públicas ou privadas e desportivas;
- b) Representar o clube em todas as manifestações ou actos necessários;

Dois) Compete aos directores:

- a) Dirigir eficazmente a área respectiva, para a qual elaborará ou melhorará o respectivo regulamento de funcionamento;
- b) Superintende a actividade dos vogais;

Três) Compete aos Vogais:

- a) Auxiliar os directores para todas as funções previstas no número anterior;
- b) Praticar actos para os quais tenham sido incumbidos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reunião da direcção do clube)

Um) A Direcção reunirá sempre que for convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou pedido de três dos seus membros, pelo menos, duas vezes por mês.

Dois) O membro de direcção temporariamente impedido de participar nas suas reuniões, poderá fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta dirigida ao presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que a direcção do Clube possa validamente deliberar deverão estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria dos seus membros presentes ou representantes, devendo ficarem registadas numa acta.

Três) O presidente terá um voto de qualidade.

Quatro) As deliberações da direcção que interessam aos sócios, serão comunicadas pela secretaria na forma mais adequada.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Direcção Executiva)

Um) A gestão corrente do GDNAM será confiada a um Director Executivo nomeado pelo Presidente.

Dois) O Director Executivo é um funcionário do clube, com as seguintes competências:

- a) Representar o clube e tutelar em coordenação com o Presidente, todos os interesses do clube;
- b) Assinar quaisquer escritas ao funcionamento diário do clube;
- c) Coordenar e dirigir a elaboração dos regulamentos internos do clube;
- d) Admitir, celebrar e rescindir contratos com os trabalhadores do clube;
- e) Informar ao Presidente da Direcção de Clube de tudo quanto diga respeito ao clube, especialmente a situação do activo e passivo do clube;
- f) Dirigir e coordenar os Departamentos e exigir deles, relatórios sobre suas actividades;
- g) Participar em todas as reuniões da Direcção do Clube.
- h) Celebrar acordos de cooperação e estabelecer protocolos com associações nacionais e estrangeiras, suas congéneres.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais suplentes.

Dois) O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos, por qualquer dos vogais efectivos, conforme se acordar.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar sempre que o julgue conveniente e pelo menos trimestralmente a escrituração do GDNAM e os respectivos documentos;
- b) Controlar regularmente as tarefas da Direcção do Clube e o cumprimento a conservação do património Desportivo e todos os níveis do GDNAM, verificando frequentemente, os livros de contabilidade e a legalidade das despesas.
- c) Dar parecer sobre as Contas da gerência e o relatório apresentado anualmente pela Direcção do Clube, com vista a sua apresentação atempada à Assembleia Geral Ordinária;
- d) Vigiar o cumprimento da lei e dos estatutos pela Direcção do Clube;
- e) Requerer, quando julgar necessário a convocação de Assembleia Geral Extraordinária.

Dois) Em caso de irregularidade observadas pelo Conselho Fiscal no exercício das suas atribuições, deverá ser convocada uma Assembleia Geral Extraordinária, a fim de sobre elas se pronunciar.

SECÇÃO IV

Do Conselho Consultivo

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Consultivo é um corpo que se destina as tradições do GDNAM e zelar pelo seu prestígio e continuidade dentro do pensamento dos seus sócios.

Dois) O Conselho Consultivo é constituído por membros efectivos, eleitos por períodos de quatro anos, em Assembleia Geral, de entre os sócios que tenham sido membros dos corpos gerentes, dos sócios com mais de dez anos, dos atletas que mais se destacaram ao serviço do clube e dos que, pela sua cultura e situação, mostrem ser dedicados ao desenvolvimento do clube.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Património)

Um) O património do GDNAM é constituído por todos os bens constantes no seu activo social e os rendimentos são constituídos por receitas ordinárias e receitas extraordinárias.

Dois) São receitas ordinárias:

- a) O produto da quotização;
- b) O produto da venda de emblemas, da remissão de cartões de sócios e de exemplares dos estatutos, regulamentos e outras publicações;

c) Os juros e rendimentos de quaisquer valores do clube;

d) A participação que couber ao clube na organização de espectáculos;

e) O produto das subscrições, de donativos e de subsídios;

f) O produto da venda de materiais considerados dispensáveis;

g) O produto da venda de ingresso nos jogos organizados pelo clube;

h) O produto de arrendamento das suas instalações para outras entidades desportivas e de qualquer natureza;

i) O produto de locação de dependências ou bens do clube.

Três) São receitas extraordinárias:

a) O Produto dos empréstimos contraídos com autorização da Assembleia Geral;

b) As importâncias recebidas como indemnização de prejuízos sofridos pelo clube e quaisquer outros benefícios patrimoniais.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Fundos)

Um) Os fundos do GDNAM divide-se em disponível e de reserva.

Dois) O fundo disponível é constituído pelas receitas ordinárias e extraordinárias e destina-se a satisfazer os encargos normais do clube.

Três) O fundo de reserva é formado por legados, títulos de crédito e pelos imóveis e destina-se a completar o fundo disponível quando as receitas não forem suficientes e a satisfazer qualquer eventualidade que afecta a vida do clube, devendo ser utilizado, no todo ou em parte, com o consentimento da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção, ouvido o Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Guarda de fundos)

Um) Todos os fundos do clube devem estar depositados em instituição bancária, só podendo ser levantados com as assinaturas conjuntas do presidente e do director executivo ou a quem suas vezes fizer.

Dois) Para ocorrer as despesas correntes poderá ser mantido em caixa um montante até ao máximo permitido por lei.

CAPÍTULO V

Dos símbolos

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Emblema e bandeira)

Um) Os símbolos do GDNAM são um emblema e uma bandeira.

Dois) O emblema é um barco à vela com uma gaivota a assegurar uma bola.

Três) A bandeira é um rectângulo de pano, de fundo azul e branco, com o emblema no meio.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Significado dos símbolos)

Um) O barco à vela representa a pesca artesanal, actividade que os fundadores do GDNAM também exercem.

Dois) A gaivota simboliza a existência de peixe ou mariscos no mar ou, que o barco está cheio de pescado.

Três) A bola simboliza a actividade desportiva.

Quatro) O fundo azul da bandeira representa o mar.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Subsídios e doações)

Os subsídios e doações feitas ao GDNAM não poderão ser desviados dos fins para concedidos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Alteração dos estatutos)

A alteração dos estatutos só poderão ser feitas por deliberações da Assembleia Geral, por três quartas partes dos votos presentes ou representados, sob proposta da Direcção, que submeterá ao reconhecimento da entidade governante competente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) O GDNAM só poderá ser dissolvido em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e com a presença de pelo menos três quartos do total dos sócios efectivos.

Dois) No caso de deliberação favorável à dissolução, será nomeada pela mesma Assembleia Geral uma comunicação liquidatária.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Fusão)

O GDNAM só poderá fundir-se com outro clube nacional de desportos, por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, sob proposta da Direcção do Clube e com presença de pelo menos três quartos do total dos seus sócios efectivos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Remunerações)

As funções dos órgãos directivos não são remuneráveis, excepto a função de Director Executivo.

Mergulhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e nove, na Conservatória do Registo das Entidades Legais em epígrafe procedeu-se a alteração parcial

do pacto social da sociedade Mergulhos, Limitada, matriculada na referida conservatória sob número dezasseis mil quinhentos oitenta e oito, do livro C traço quarenta e uma a folhas cinquenta e duas, que altera o artigo quarto do objecto social que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de turismo, acomodação e refeições em casas de praia, transporte marítimo recreativa com centro de formação de mergulho, pesca recreativa e desportiva, via marítimo, instrução de mergulho, outras actividades aquáticas, importação e exportação de materiais ligados a indústria hoteleira, materiais de construção e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas;

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha a aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

Sem mais a alterar, continua em vigor o pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Jays, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas cento e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão e unificação de quotas, onde a sócia Jacqueline Ann Croxford divide a sua quota em duas quotas, reservando uma para si com o valor de duzentos e vinte e três mil e novecentos meticais que reservou para si e outra com o valor de duzentos e dez mil e setecentos meticais que cedeu a Boomerang Trading Vinte e Cinco (PTY) Limited com os seus direitos e pelo seu valor nominal, alterando-se por

consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos e trinta e nove mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais e distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma no valor de duzentos e vinte e três mil e novecentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Jacqueline Ann Croxford;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e dez mil e setecentos meticais, representativa de quarenta e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Boomerang Trading Vinte e Cinco (Pty) Limited;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quatrocentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente ao sócio Richard John Bate.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

CNC – Farmacêutica, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e nove, lavrada a folhas onze a folhas treze, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre: José Filipe Fernandes Cordeiro, Carlos Manuel dos Santos Martins e Nunes Alfredo Tsinina, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

CNC – Farmacêutica, Limitada, abreviadamente CNC, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se constitui e rege nos termos dos presentes estatutos e da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro do Alto Maé, Rua Romão Fernandes Farinha, número mil cento e dezoito, rés-do-chão, cidade de Maputo, e pode, por deliberação da assembleia geral, estabelecer sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, por lei permitida, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a importação de produtos farmacêuticos e sua distribuição no mercado nacional, bem como, a exportação dos mesmos.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por deliberação unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral, participar de quaisquer formas de associação empresarial e adquirir participações sociais de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, independentemente do objecto social destas.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas nos termos seguintes:

- a) Uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio José Filipe Fernandes Cordeiro Nunes, equivalente a quarenta por cento do capital social;
- b) Uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Manuel dos Santos Martins, equivalente a quarenta por cento do capital social;
- c) Uma de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Nunes Alfredo Tsinina, equivalente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser acrescido, uma ou mais vezes, observando-se as formalidades legais pertinentes.

Dois) Os aumentos do capital são realizados mediante entradas em numerário ou em espécie, ou pela incorporação de resultados transitados e não distribuídos que correspondam a determinada percentagem dos lucros da sociedade apurados, depois de liquidados os impostos, ou por suprimentos conforme deliberação da assembleia geral.

Três) Deliberado o incremento do capital social, o montante acrescido é rateado pelos sócios existentes na proporção das respectivas quotas.

ARTIGOSÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade de acordo com as condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre sócios, mas fica reservado à sociedade o direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que, se não for por ela exercido durante o período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informa à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de cedência e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão ou divisão de quotas à favor de pessoas estranhas à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Definição)

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGODÉCIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por cada ano para apreciar o balanço e a conta do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ele designado e, em caso de ausência deste, a presidência da assembleia geral é exercida por quem for nomeado *ad hoc* entre os sócios presentes.

Três) As reuniões da assembleia geral realizam-se, de preferência, na sede da sociedade, e a sua convocação é feita por qualquer um dos gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e, quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada das deliberações.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem que por essa forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que seja fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem a modificação do pacto social e a fusão ou dissolução da sociedade, cuja reunião é sempre convocada nos termos estatutários.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Só os sócios podem votar com procuração de outros e não é válida, quanto às deliberações que importem a alteração do pacto social, a fusão ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios, desde que não inferior a dois, independentemente da percentagem do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que o estatuto ou a lei exija maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Cinco) Requerem a maioria qualificada de três quartos dos votos as deliberações que importem a modificação do pacto social, nomeadamente, as deliberações sobre:

- a) Aumento do capital social;
- b) Divisão ou cessão de quotas;
- c) Amortização de quotas;
- d) Fusão ou dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida pelo sócio Carlos Manuel dos Santos Martins, que é desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente pode constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto à gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Cabe à assembleia geral fixar as remunerações e demais direitos dos gerentes.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente nomeado ou pela assinatura de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um dos administradores ou directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Resultados e sua aplicação)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, cinco por cento destina-se ao fundo de reserva legal, a parte restante é aplicada nos termos que sejam determinados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-à à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Morte, interdição ou inabilitação do sócio)

Um) No caso de morte ou interdição ou inabilitação de um sócio a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito do falecido ou representantes do interdito ou inabilitado.

Dois) Os herdeiros ou sucessores de direito do sócio falecido devem nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa, podendo, em caso de impossibilidade ou urgência de tal nomeação, ser solicitada a nomeação judicial de um representante cuja competência é do mesmo modo definida.

Três) Os herdeiros ou sucessores de direito do sócio falecido podem manifestar, por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço, acrescido ou deduzido de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGODÉCIMONONO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas pelo seu valor nominal, por acordo com os respectivos titulares ou se a quota for penhorada ou dada em penhor sem o consentimento da sociedade, arrestada ou, por qualquer forma, apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Resolução de conflitos)

Os conflitos entre a sociedade e os sócios são resolvidos amigavelmente, recorrendo-se à via judicial só depois de esgotado o mecanismo anterior, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da cidade de Maputo.

ARTIGOVIGÉSIMOPRIMEIRO

(Direito subsidiário)

Em tudo o que esteja omissos nos presentes estatutos aplica-se a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Consórcio Vinson / G & G

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100101556 uma sociedade denominada Consórcio Vinson / G & G.

É celebrado o presente contrato de consórcio, entre:

Primeiro: A Vinson Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, distrito urbano número um, Bairro Central, Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil e cento e vinte e três, sétimo andar C, com Registo Comercial n.º 100097550, emitido em vinte e quatro de Abril de dois mil e nove, na Conservatória de Registo Comercial de Maputo, representado neste acto pelo senhor Tobias Joaquim Dai, na qualidade de presidente do conselho de administração (PCA); e

Segundo: G & G Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, Distrito Urbano número um, Bairro Central, Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil cento vinte e três, sétimo andar C, com Registo Comercial n.º 100097524,

emitido em vinte e quatro de Abril de dois mil e nove, na Conservatória de Registo Comercial de Maputo, representado neste acto pelo senhor Charles Graham Murray Taylor, na qualidade de presidente do conselho de gerência (PCG).

Pelo presente Contrato de Consórcio outorgam e constitui entre si o consórcio de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação

O consórcio adopta a designação de Consórcio Vinson / G & G.

ARTIGOSEGUNDO

Sede e duração

Um) O consórcio durará por tempo indeterminado, sendo o seu início contado a partir da data da assinatura do contrato e localizando-se a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O consórcio poderá estabelecer delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em território Moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto social

Um) O consórcio tem por objecto a exploração dos seguintes projectos:

- a) Produção de milho, soja, páprica e peripir;
- b) Comercialização agrícola;
- c) Recolha de ovos e de criação de crocodilos;
- d) Produção de madeira; e
- e) Safári.

Dois) Para além do exposto no número anterior poderá ainda o consórcio dedicar-se a outras actividades, desde que deliberadas em conselho de Sócios, entende-se, os subscritores do contrato de consórcio e que para as quais se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital de investimento e exploração

ARTIGOQUARTO

Um) Para a concretização do investimento e exploração dos projetos, exposto no número um, do clausulado no artigo três, os subscritores do contrato de consórcio de responsabilidade limitada, contribuirão por cada parte da seguinte maneira:

- a) Vinson Limitada, cinquenta e um por cento; e
- b) G & G Limitada, quarenta e nove por cento.

Dois) Os custos de investimento, de exploração e de despesas de funcionamento administrativo dos projectos serão fixadas por acordo das partes que constituem o consórcio.

ARTIGOQUINTO

Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios do consórcio (consorciada) poderão fazer suprimentos de que o consórcio carecer, mediante condições a estabelecer em Conselho de Sócios, entende-se, os subscritores do contrato de consórcio.

CAPÍTULO III

Dois órgãos sociais do consórcio

Os órgãos sociais do consórcio são o conselho de sócios, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Do conselho de sócios

ARTIGOSEXTO

Um) O conselho de sócios é constituída por todos os sócios que fazem parte do consórcio e reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, até trinta e um de Março, a fim de:

- a) Discutir, aprovar, rejeitar ou modificar o balanço e contas de exercício dos projectos; e
- b) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) O conselho de sócios reunirá extraordinariamente sempre que para tal for convocada.

ARTIGOSÉTIMO

Um) A mesa do conselho de sócios será constituída por um presidente e um secretário eleitos em representação das partes num período de três anos.

Dois) O presidente e secretário da mesa são eleitos em conselho de sócios dentre os sócios e outras pessoas por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

Três) Compete ao presidente da mesa do conselho de sócios para além de outras atribuições que são conferidas pela lei e pelo presente contrato de consórcio, convocar e dirigir as reuniões do conselho de sócios, dar posse os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os autos de posse.

ARTIGOOITAVO

Convocatória do conselho de sócios

Um) As reuniões do conselho de sócios serão convocadas pelos sócios do consórcio ou por uma das partes da consorciada.

Dois) A convocatória deve ser feita por carta registada dirigida aos sócios do consórcio, com pelo menos trinta dias de antecedência.

Três) Por acordo de todos os sócios do consórcio, que deve constar da respectiva acta, pode prescindir-se do prazo estabelecido no número anterior.

ARTIGONONO

As deliberações serão tomadas por acordo de ambas as partes do consórcio, tendo em conta o clausulado no artigo quarto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO

Um) O consórcio é gerido por um conselho de administração composto por um mínimo de dois e um máximo de seis membros efectivos eleitos em conselho de sócios, pelo período de três anos.

Dois) Caberá aos sócios do consórcio dentre eles designar o presidente.

Três) O conselho de administração designará o administrador executivo, o qual responderá pelo exercício da gestão corrente do consórcio.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgar necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local onde for possível reunir o maior número de administradores, e as suas deliberações só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros

Três) As deliberações do conselho de administração serão exaradas em livros próprios e assinados por todos os presentes ou pela maioria dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios do consórcio, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Orientar superiormente a actividade do consórcio e fixar as despesas gerais de administração;
- b) Arrendar ou dar em locação bens móveis e imóveis;
- c) Contrair empréstimos, representar o consórcio em juízo ou fora dele, desistir, transigir ou confessar em qualquer acção em que seja autora ou ré;
- d) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e quaisquer outros títulos mercantins;
- e) Prestar caução e aval;
- f) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalhos do consórcio;
- g) Estabelecer a organização dos serviços do consórcio e aprovar os respectivos regulamentos;
- h) Constituir mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas ao consórcio;
- i) Propor ao conselho de sócios as políticas a seguir pelo consórcio no exercício económico seguinte.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) Para obrigar o consórcio será necessário duas assinaturas de pelo menos um membro de cada parte consorciada no conselho de administração.

Dois) Os casos de mero expediente podem ser assinados por pelo menos um membro do conselho de administração.

Três) No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o sócio da consorciada quem couber a sua nomeação procederá a respectiva substituição.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Responsabilidades dos administradores

Um) Os Administradores respondem perante o consórcio pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar o consórcio em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Três) Para efeitos do presente contrato de consórcio, entendem-se designados todos os que sejam membros do conselho de administração.

Quatro) As atribuições e competências do administrador executivo serão definidas por deliberação do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGODÉCIMO QUINTO

O conselho fiscal será constituído por um presidente e dois vogais eleitos por Conselho de Sócio, por um período de três anos.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Compete ao conselho fiscal:

- a) Acompanhar a administração do consórcio;
- b) Zelar pela observância da lei e do contrato de consórcio;
- c) Examinar os livros e documentos da contabilidade;
- d) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e do mapa de demonstração de resultados a apresentar anualmente ao conselho de sócios e emitir pareceres sobre os mesmos; e
- e) Cumprir as demais obrigações impostas por lei e pelo contrato de consórcio.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

O consórcio poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Dos exercícios sociais, resultados e remunerações

ARTIGODÉCIMO OITAVO

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGODÉCIMO NONO

Os resultados líquidos após impostos em cada exercício serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) Dez por cento ficarão retidos no consórcio para fundo de reserva legal; e
- b) O remanescente será distribuído pelos sócios do consórcio proporcionalmente ao capital social, conforme clausulado no artigo quarto, salvo se por unanimidade em conselho de sócios, destino diferente se determinar.

ARTIGOVIGÉSIMO

Os membros dos corpos sociais serão remunerados nos termos que forem decididos por uma comissão de vencimentos nomeada pelos sócios do consórcio.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação do consórcio

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O consórcio só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios do consórcio, todos eles serão liquidados.

Três) Em caso de dissolução, o conselho de sócios nomeará uma comissão liquidatária que procederá, nomeadamente, ao inventário, balanço e contas da liquidação e apresentar a proposta de partilha.

CAPÍTULO VI

Dos casos omissos

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Em todo o omissos, regularão as disposições legais aplicáveis a lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

CAMALP, Comércio e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100100215 uma sociedade denominada CAMALP, Comércio e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, com única sócia.

Cármem Marisa Lampião Pinto, de nacionalidade moçambicana, solteira, residente na Avenida de Angola, número quatrocentos e setenta e sete, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110078369R, válido até vinte e quatro de Junho de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Que pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas limitada, que vai reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de CAMALP, Comércio e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação da sócia, em conformidade com a legislação em vigor para este tipo societário, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de artigos informáticos;
- b) Venda de géneros frescos;
- c) Prestação de serviços;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado pela sócia.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a única sócia Cármem Marisa Lampião Pinto.

Dois) Poderão ser sócios da sociedade outras pessoas singulares ou colectivas, admitidas por deliberação da actual sócia para o efeito desde que se identifiquem com os objectivos e visão da mesma.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução

O capital social pode ser reduzido ou aumentado mediante deliberação da sócia, nos termos da lei, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

A cessão total ou parcial das quotas fica condicionada ao exercício de direito de preferência, se existirem futuramente outros sócios, em primeiro lugar e da sociedade, em segundo lugar, sendo esta transmissão livre entre os sócios, carecendo do consentimento da sociedade ou da sócia, se for o caso, quando feita a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será da competência da única sócia.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia Cármem Marisa Lampião Pinto, não podendo esta obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios, avales, letras de favor e outros similares.

Três) As competências e outras atribuições da sócia serão definidas em instrumento específico.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral, caso existam outros sócios futuramente, será convocada por carta registada, com antecedência mínima de quinze dias e as suas deliberações, quando legalmente tomadas são obrigatórias para a sócia.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se por iniciativa da sócia e nos demais casos previstos por lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação da sócia ou assembleia geral, se for o caso, e na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade a Pescina Bar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito lavrada de folhas trinta e sete a folhas trinta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e quatro traço D deste Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, foi

constituída entre Augusto Mubango Fumo e Assane Satar Khan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta o nome de A Pescina Bar, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, podendo a gerência deslocar a sua sede livremente, dentro da República de Moçambique e, bem assim, criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional e estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, o comércio por grosso e a retalho, com importação, exportação e prestação de serviços em várias áreas, consultoria, agenciamento, contabilidade, assistência técnica de equipamentos industriais e motores diversos, imobiliária e construção civil, recepção e entrega de encomendas postais ao domicílio, aluguer de equipamento e viaturas a singulares e pessoas colectivas, *marketing*, publicidade, transporte de mercadorias e passageiros, actividades de hotelaria e turismo, restauração, catering e organização de eventos, podendo ainda exercer actividades na área do ensino, educação e formação profissional.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas: uma quota de dez mil e duzentos meticais, correspondendo a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Mubango Fumo, solteiro, maior, e uma outra quota de nove mil e oitocentos meticais, correspondendo a quarenta e nove por cento, pertencente ao sócio Assane Satar Khan, casado com a senhora Haua Mussa Nalagy Khan, em regime de comunhão de bens adquiridos.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante a entrada em numerário ou espécie, incorporação de reservas ou qualquer outra forma legalmente permitida, devendo a assembleia geral definir as condições de aumento e designar as pessoas para outorgar a escritura de aumento de capital, realizar os actos preparatórios e subsequentes.

ARTIGOSEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou entre estes e a sociedade, não carecendo de deliberação de assembleia geral.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros, gratuita ou onerosa, depende sempre do consentimento prévio da sociedade, a qual, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes, em segundo, têm direito de preferência na aquisição da quota que se deseja transmitir, pelo valor que lhe corresponder, segundo o último balanço aprovado.

ARTIGOSÉTIMO

(Gerência)

Para os efeitos legais, fica desde já nomeado gerente o sócio Assane Satar Khan.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações da sociedade)

Um) A sociedade, para legitimar-se de qualquer acto, obriga-se com a assinatura de um dos sócios e com maior incidência ao gerente nomeado pelo artigo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGONONO

(Assembleias)

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias poderão reunir sem convocatória, desde que estejam presentes todos os sócios.

Dois) Uma vez por ano realizar-se-á uma assembleia geral ordinária para aprovação do relatório de contas do exercício findo do ano anterior.

ARTIGODÉCIMO

(Participação noutras sociedades)

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial e, inclusivamente, como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Amortizações)

A sociedade poderá deliberar, em assembleia geral, amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Por penhora, arresto, apreensão ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios, ou a sociedade, terem declarado preferir na cessão.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Competência judicial)

Os casos omissos serão regulados pela disposição da lei moçambicana aplicável às sociedades comerciais, sendo desde já nomeado como instância competente, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, dez dias do mês de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Spar Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100101092 uma sociedade denominada Spar Moçambique, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo.

Entre:

The Spar Group Ltd, sociedade constituída e registada de acordo com as leis da República da África do Sul, com sede em Pinetown, na África do Sul, na 22 Chancery Lane; e Christo Johannes Du Preez, casado, com Eleonor Adelaide du Preez em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, residente na 5 Bosbok Street, Nelpruit Extension 5, na República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 440073211, emitido pelo Departamento do Interior, aos vinte e dois de Abril de dois mil e três.

Considerando que:

As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Spar Moçambique, Limitada, cujo objecto é o exercício da actividade comercial, importação e exportação e assistência técnica.

- a) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- b) O capital da social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e é dividido em duas quotas desiguais;
- c) O sócio The Spar Group Ltd, detém uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais e correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- d) O sócio Christo Johannes du Preez, detém uma quota no valor nominal de quinhentos meticais e correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Spar Moçambique, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, Prédio JAT I, quarto andar, número quatro, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração e o desenvolvimento da actividade de:

- a) A concepção, manufactura, compra, venda, distribuição bem como outras transacções, tanto na qualidade de mandante como de agente, de mercadorias e fornecimentos, equipamento, materiais, componentes, acessórios e aplicações de qualquer tipo;
- b) Actuação como agentes, negociadores ou intermediários com relação a quaisquer negócios ou transacções ou quaisquer contratos, ordens, concursos, concessões ou outros actos conexos;
- c) Importação e exportação de maquinaria, artigos, objectos, materiais, equipamento, componentes, produtos e material associado, *stock* e fornecimentos, e outras mercadorias destinados ao exercício da actividade da sociedade;
- d) Assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, e correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a The SPAR Group Ltd;
- b) Outra no valor nominal de quinhentos meticais e correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Christo Johannes du Preez.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

ARTIGO QUINTO

Oneração de quotas

A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Direito de preferência e cessão de quotas

Um) Excepto se de outra forma acordado por escrito por todos os sócios da sociedade, um sócio poderá vender ou de outra forma dispôr da sua participação social apenas nos termos do presente artigo sexto e apenas se, num só e no mesmo documento, da mesma forma vender, dispôr ou alienar uma percentagem proporcional à sua quota do seu direito aos suprimentos (“suprimentos”) perante a sociedade. Ademais, as disposições do presente artigo sexto aplicar-se-ão *mutatis mutandis* a quaisquer direitos, ofertas ou subscrições efectuadas a quaisquer sócios conforme contemplado no presente artigo sexto.

Dois) Todas as referências no presente artigo a oferta, venda, disposição, alienação ou transmissão de participação social na sociedade será, excepto se o contexto de outra forma o exigir, aplicável também aos suprimentos do detentor de tal participação social e a quaisquer direitos, ofertas ou subscrições.

Três) Excepto se de outra forma acordado por escrito entre todos os sócios, nenhuma participação social de nenhum sócio será transmitida salvo se tiverem sido propostas em conformidade com as disposições seguintes a

cada um dos outros sócios tanto quanto possível na proporção da participação detida pelo tal outro sócio no capital social em relação a todos os outros sócios.

Quatro) Se a parte que pretender transmitir qualquer participação (daqui em diante referida por “o transmitente”) receber uma oferta de boa fé de qualquer parte para comprar a referida participação social, notificará por escrito (daqui em diante referida por “notificação de transmissão”) a sociedade e todos os outros sócios que pretende transmitir a mesma:

- a) Tal notificação de transmissão especificará o preço pelo qual tal parte ofereceu para comprar a participação social, e o transmitente irá anexar à notificação de transmissão a tal oferta por escrito de compra da referida participação social tal como a recebeu;
- b) A referida notificação de transmissão irá operar como se fosse uma proposta pelo sócio que faz a entrega, para efeitos de venda da sua participação social especificada na notificação de transmissão aos outros sócios da sociedade; cada um dos sócios da sociedade terá direito a comprar a participação social na proporção da sua participação no capital social com exclusão da participação do transmitente, tanto quanto possível, pelo preço especificado na notificação de transmissão;
- c) Tal proposta será irrevogável pelo prazo de trinta dias da data da recepção da notificação de transmissão pela sociedade, salvo com o consentimento dos administradores da sociedade;
- d) Se após o decurso do prazo de trinta dias qualquer sócio não aceitou e não comprou a participação social proposta para venda, qualquer dos remanescentes sócios (que não seja o transmitente) terá direito a, por um período de catorze dias a comprar tal participação social ao invés do sócio que não a aceitou e não a comprou e, se mais de um dos remanescentes sócios desejar comprar a participação social, será disponibilizada a cada um dos remanescentes sócios que a desejem comprar, proporcionalmente às suas participações sociais na sociedade;
- e) Se, após o decurso do referido prazo de catorze dias, a participação referida na notificação de transmissão não tiver sido comprada, em parte ou na totalidade, pelos sócios, o transmitente ficará com a liberdade de, no caso de uma oferta por escrito para a compra tiver sido anexada à notificação de transmissão, mas não de outra forma (sujeito, no entanto,

às remanescentes disposições deste artigo sexto), pelo período de catorze dias contados da data de decurso dos catorze dias referidos no parágrafo e, declarar a venda da participação social aos sócios conforme acima mencionado, sem eficácia, e vender e transmitir toda a participação social à pessoa jurídica cuja oferta de compra foi anexada à notificação de transmissão ou, à descrição do transmitente continuar com as vendas aos sócio conforme acima disposto e vender qualquer parte da referida participação social não comprada pelos sócios à jurídica cuja oferta de compra foi anexada à notificação de transmissão, pelo preço especificado na oferta de compra e na notificação de transmissão, e não por preço inferior; desde que, no entanto, a transmissão de tal participação social seja aprovada pelo conselho de administração da sociedade, aprovação essa que não será irrazoavelmente não emitida, e desde que no caso de o transmitente não vender e transmitir a participação social no todo ou em parte, conforme o caso, no referido prazo de catorze dias então será obrigado a seguir novamente o procedimento contemplado neste artigo sexto.

Cinco) Se o transmitente desejar vender qualquer participação social a respeito da qual não tenha recebido qualquer proposta de compra, irá entregar uma notificação de transmissão, conforme acima mencionado, à sociedade e a todos os outros sócios especificando o preço pelo qual deseja vender a referida participação social:

- a) A referida notificação de transmissão irá operar como se fosse uma proposta pelo sócio que faz a entrega, para efeitos de venda da sua participação social especificada na notificação de transmissão aos outros sócios da sociedade; cada um dos sócios da sociedade terá direito a comprar a participação social na proporção da sua participação no capital social com exclusão da participação do transmitente, tanto quanto possível, pelo preço especificado na notificação de transmissão;
- b) Qualquer sócio que aceite a referida proposta terá direito a comprar a referida participação social;
- c) Tal proposta será irrevogável pelo prazo de trinta dias da data da recepção da notificação de transmissão pela sociedade;
- d) Se após o decurso do prazo de trinta dias qualquer sócio não aceitou e não comprou a participação social proposta para venda, qualquer dos remanescentes sócios (que não seja o transmitente) terá direito a, por um

período de catorze dias a comprar tal participação social ao invés do sócio que não a aceitou e não a comprou e, se mais de um dos remanescentes sócios desejar comprar a participação social, será disponibilizada a cada um dos remanescentes sócios que a desejem comprar, proporcionalmente às suas participações sociais na sociedade;

- e) Se, após o decurso do referido prazo de catorze dias, a participação referida na notificação de transmissão não tiver sido comprada, em parte ou na totalidade, pelos sócios, o transmitente ficará com a liberdade, pelo período de catorze dias contados da data de decurso dos catorze dias referidos neste parágrafo e), declarar a venda da participação social aos sócios conforme acima mencionado, sem eficácia, e vender e transmitir toda a participação social a terceiros, desde que a venda seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos conforme contemplado na mencionada notificação de transmissão e seja aprovada pelo Conselho de Administração da sociedade, aprovação essa que não será irrazoavelmente não emitida, e desde que no caso de o transmitente não vender e transmitir a participação social no todo ou em parte a tais terceiros, então será obrigado a seguir novamente o procedimento contemplado neste artigo sexto.

Seis) Se qualquer dos factos aqui enumerados tiver lugar em relação a um sócio, será considerado como que este entregou, embora de facto não tenha entregue, uma notificação de transmissão a respeito da totalidade da sua participação social nos termos do número cinco acima, no dia anterior ao dia em que é notificado de tal evento ou seja conhecido pela sociedade o tal evento, e todas as consequências da entrega de tal notificação de transmissão serão aplicáveis *mutatis mutandis* excepto se os administradores da sociedade peçam ao auditor da sociedade, actuando como especialista e não como árbitro, para estipular e confirmar por escrito, o valor justo de tal participação social, e excepto se o prazo de trinta dias referido no número cinco acima comece a contar apenas na data a partir do qual o auditor confirme por escrito o valor justo da participação social em causa, e o valor justo conforme estabelecido e confirmado, na falta de manifesto erro, será final e vinculativo para os sócios como preço pelo qual a participação social poderá ser comprada (excepto, no entanto, se no caso de os sócios terem acordado no valor das respectivas participações sociais em qualquer ano e qualquer das disposições abaixo sejam aplicáveis, então tal valor será o preço das participações sociais):

- a) Se qualquer sócio, sendo uma pessoa física, venha a falecer;

b) Um sócio seja dissolvido, liquidado ou posto sob administração judicial (quer a título provisório ou definitivo) ou chega a qualquer acordo com os seus credores; ou

c) Um sócio seja excluído de, directa ou indirectamente, deter uma quota ou ter qualquer participação na sociedade ou na actividade da sociedade;

d) Se qualquer sócio, sendo uma pessoa física, seja interdito ou inabilitado, ou se o seu património seja posto ou sujeito a qualquer tipo de controle de qualquer pessoa por decisão judicial, por força de lei ou por outra forma.

Sete) Qualquer disposição sobre participação social a favor de qualquer não-sócio da sociedade será, sem limitação, sujeita à condição de que o transmissário obriga-se a, por escrito, não actuar, directa ou indirectamente, em concorrência com a actividade da sociedade enquanto se mantiver como sócio, quer directa quer indirectamente.

Oito) Sujeito ao disposto no número sete acima, a transmissão de qualquer participação social adquirida nos termos deste artigo sexto, será efectuada a favor da pessoa que a adquira.

Nove) Excepto o disposto no número dois acima ou em qualquer outro contrato escrito em vigor entre todos os sócios, nenhuma participação social poderá, de qualquer forma que seja, ser alienada, empenhadas ou transmitida, ou sofrer quaisquer encargos sem o consentimento por escrito de todos os sócios ou por deliberação aprovada por unanimidade em reunião em que todos os sócios estejam presentes ou representados.

Dez) Não obstante algo em contrário disposto no presente contrato, nenhuma participação social será transmitida a um não sócio, incluindo, sem limitação, os herdeiros ou beneficiários de qualquer sócio, excepto se aceitar por escrito estar vinculado por qualquer contrato escrito em vigor entre a sociedade e os seus sócios e/ou entre os sócios a respeito das suas relações na qualidade de sócios.

Onze) Qualquer sócio que dispuser da sua participação social conforme contemplado no presente artigo sexto terá direito a estipular como condição de tal venda que:

a) O sócio que disponha da sua participação social será livre e imune proporcionalmente à sua participação social, como fiador ou garante ou responsável por indemnizar em nome da sociedade, sujeito a o(s) comprador(es) da participação social em causa ficar vinculado como fiador ou garante ou responsável por indemnizar em nome da sociedade; ou

b) Se a posição livre e imune contemplada no presente artigo onze não poder ser alcançada, ou esteja pendente de tal posição livre e imune ser implementada, o sócio que disponha da sua participação social será indemnizado pelo comprador da

participação social proporcionalmente à participação social vendida contra quaisquer reclamações efectuadas contra o sócio disponente por força da referida fiança, garantia ou indemnização.

ARTIGOSÉTIMO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída e possa deliberar validamente.

Sete) Os sócios designarão a pessoa que presidirá na qualidade de presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGONONO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, por descendente ou ascendente, mediante carta por ele assinada.

ARTIGODÉCIMO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberar quando os sócios estejam presentes em pessoa ou por representação detendo não menos de cinquenta e um por cento da totalidade do capital social, desde que, se dentro de trinta minutos da data marcada para a reunião o quórum não esteja presente, a reunião ficará adiada por catorze dias, para a mesma hora e local ou, se o dia da reunião for um feriado ou um domingo, para o dia subsequente que não seja um feriado ou um domingo e, se em tal reunião adiada um quórum não estiver presente dentro de trinta minutos contados da hora marcada para a reunião, os sócios presentes ou representados formarão o quórum.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por um ou mais membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os sócios designarão a pessoa que presidirá na qualidade de presidente do conselho de administração. O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

Três) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Quatro) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Cinco) A sociedade vincula-se pela assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração devidamente autorizado por deliberação do conselho de administração.

Seis) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Sete) O mandato dos administradores será determinado pela reunião da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, uma vez por ano, podendo

realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de cinco dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores desde que, se dentro de trinta minutos da data marcada para a reunião o quórum não estiver presente, a reunião ficará adiada por catorze dias, para a mesma hora e local ou, se o dia da reunião for um feriado ou um domingo, para o dia subsequente que não seja um feriado ou um domingo e, se em tal reunião adiada um quórum não estiver presente dentro de trinta minutos contados da hora marcada para a reunião, os administradores ou seus suplentes formarão o quórum.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Cinco) As reuniões serão realizadas mediante (i) presença física (ii) ou por via de conferência telefónica, por vídeo-conferência ou outra forma electrónica ou outras facilidades de comunicação, que permitam a interacção simultânea e instantânea entre todas as pessoas que participantes nessas, mas devendo a matéria discutida ser reduzida a escrito.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta de Setembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao dia quinze do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

BIM – Banco Internacional de Moçambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de catorze de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe ao aumento do capital social de setecentos e quarenta e um milhões de meticais para mil e quinhentos milhões de meticais, correspondente a um aumento no valor de setecentos e cinquenta e nove milhões de meticais, e, bem assim, à alteração dos artigos quinto, em consequência do aumento do capital social, e décimo primeiro dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil e quinhentos milhões de meticais, representado por quinze milhões de acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios titulares de participações iguais ou superiores a um por cento do capital social gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações, salvo nos casos previstos no número cinco do presente artigo.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) Os sócios referidos no número um do presente artigo não gozarão de direito de preferência nos negócios jurídicos celebrados:

- a) Entre entidades públicas moçambicanas;
- b) Entre sociedades dominadas, directa ou indirectamente, pelo Banco Comercial Português, S.A.;
- c) Por outros sócios titulares de participações inferiores a um por cento do capital social.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social do banco.”

Em tudo o mais os estatutos da sociedade mantêm-se sem qualquer alteração.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e nove. — A Notária, *Carolina Vitória Manganhela*.

Gold Choice Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100101300 uma sociedade denominada Gold Choice Representações, Limitada.

Rauf Mahomed Rafik, casado, com Soraia Ismail Seedat, sob regime de comunhão de bens adquiridos e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110829817J, de seis de Setembro de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e Muhammad Ibrahim Sidat, casado, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, portador de Passaporte n.º AB366290, de trinta e um de Outubro de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração, pelo presente contrato

constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos :

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Gold Choice Representações, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, compra e venda de materiais de construção, material eléctrico e ferragens, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso seja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente em duas quotas iguais sendo cada uma de cinquenta mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelos sócios Rauf Mahomed Rafik e Muhammad Ibrahim Sidat.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, bastando a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade, em qualquer acto ou contrato.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGOSÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGONONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Circuitos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100100835 uma sociedade denominada Circuitos de Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Amin Noor Mohammad, solteiro, maior, de nacionalidade paquistanica, natural de Paquistão e residente na Avenida Josina Machel, número duzentos setenta e seis, nesta cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 07787199, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e sete, em Maputo;

Segundo: Muhammad Imran Latif, solteiro, maior, de nacionalidade paquistanica, natural de paquistão e residente na Avenida Josina Machel, número duzentos setenta e seis, nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AK8480951, emitido em Karachi, aos dezasseis de Agosto de dois mil e sete em Karachi.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Circuitos de Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios Amin Noor Mohammad, com o valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social e Muhammad Imran Latif, com o valor de cinco mil meticais correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

ARTIGOSÉTIMO

Assembleia geral e Representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou

modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique o direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto no número dois.

Cinco) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- A admissão de novos sócios;
- A criação de reservas; e
- A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGONONO

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do gerente da sociedade;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGODECIMO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido a assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto for omissa regularão as leis da República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Terminal da Beira, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia doze de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas doze a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Terminal da Beira, SA.

ARTIGOSEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Sofala.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, armazenamento, manuseamento, carga, descarga e escoamento de mercadorias, incluindo produtos minerais, serviços de transporte terrestre e marítimo e quaisquer outros serviços afins.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, tais como importação e exportação de bens, desde que devidamente autorizada.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades pesqueiras nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, realizado em cem por cento, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de duzentos meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo

menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

Três) Os certificados de obrigações devem ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGOSÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGONONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas. Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista que o accionista se propõe a transmitir; as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Cinco) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao conselho de administração.

Seis) Expirado o prazo referido no número anterior, o conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito,

da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Sete) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue por prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Oito) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Nove) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Dez) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Onze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGODÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMOPRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral. Os accionistas sem direito de voto não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Cinco) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Seis) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância, quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e oneração de imóveis;
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos;
- f) Estipular a remuneração dos membros do conselho de administração; e
- g) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) O conselho de administração poderá nomear até ao máximo de três administradores suplentes.

Três) Os administradores poderão ser admitidos para um período de três anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Direitos e deveres do presidente do conselho de administração)

Um) O presidente do conselho de administração, terá direito especial, enquanto permanecer accionista da sociedade.

Dois) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

O fiscal único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) nos casos previstos na lei; ou
- ii) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, doze de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tipografia Artes e Letras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e nove, exarada de folhas cinquenta e duas a folhas cinquenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada na assembleia geral extraordinária no que diz respeito a acta avulsa número um, datada de vinte de Abril do presente ano, pela presente escritura pública, dissolvem a dita sociedade para todos os efeitos legais e de direito a partir de hoje, não dispor a mesma de condições económicas e financeiras para competir em termos paralelos ao mercado actual.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Luisa Louwada Nuvunga Chicombe*.

Duarte & Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta do dia dez do mês de Abril de dois mil e nove os sócios, Augusto Manuel Duarte, Isac Daúto Bavabai e Leila Marina Issufo da referida sociedade, deliberam a cessão de quotas da sociedade Duarte & Associados, Limitada, com o capital social de vinte mil meticais, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número, um zero zero três cinco quatro zero cinco.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Padaria Ferroviário, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota e aumento do capital social em que o sócio Mahomed Faruk Mussagy Adamo cede a sua quota favor de Richad Faruk Adamo, o qual entra para sociedade como novo sócio, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço no valor de um milhão, duzentos oitenta e seis mil e duzentos e cinquenta meticais, que declara ter já recebido, o que por isso lhe confere plena quitação e se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela.

A sócia Sabina Abdul Kadar que, cede a sua quota também a favor do referido, Richad Faruk Adamo, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço valor de quinhentos cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta meticais, que declara ter já recebido do cessionário, o que por isso lhe confere plena quitação e se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela.

O sócio Mahomed Faruk Mussagy Adamo aceita em nome do Cessionário as quotas que lhe foram cedidas, bem como a quitação dos preços nos precisos termos ora exarados, e unifica aquelas quotas recebidas numa só quota no valor nominal de quarenta mil meticais que corresponde a totalidade do capital social e eleva o referido capital para um milhão, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos meticais, sendo subscrito por conversão dos suprimentos efectuados, e incorporação de bens à sociedade e sendo o valor do aumento de um milhão, setecentos noventa e sete mil e quinhentos meticais, passando consequentemente o artigo quinto a ter a seguinte redacção.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de um milhão oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a uma quota, pertencente ao sócio Richad Faruk Adamo.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Adverti de que o sócio tem noventa dias, a contar de hoje, para dar a pluralidade das partes sociais, sob pena de nos termos da lei a sociedade ser convertida em unipessoal por superveniência

Está conforme

Maputo, onze de Maio de 2009. — O Técnico, *Ilegível*.

Recheio Cash & Carry, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas sessenta a folhas sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e quatro traço D, do Terceiro Cartório Notarial, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em direito técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quota e entrada de novos sócios, onde Muhamad Ibrahim Sidat e Ibrahim Mohamad Mussa Sidat cedem a totalidade da quota ao Moyej Madatbhai Nayani e Rozina Patani, afastando-se deste modo da sociedade Recheio Cash & Carry Limitada, e por sua vez a sócia Rozina Patani, nessa qualidade divide a sua quota em duas novas, sendo uma de um por cento do capital que cede ao sócio Moyej Madatbhai, ficando com outra correspondente a quarenta e nove por cento do capital social. Por consequência da referida cessão alteram a redacção do artigo quinto do pacto social o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinhentos e dez meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social pertencente ao sócio Moyej Madatbhai Nayani
- b) Uma quota no valor de quatrocentos e noventa meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Rozina Patani.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luisa Louwada Nuvunga Chicombe*.

Choudhry Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e nove, exarada a folhas oitenta e nove á noventa e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração do objecto social, de comum acordo alterando por conseguinte o artigo quinto dos estatutos que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Sajjad Ahmed, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quinze mil e trezentos meticais, pertencente ao sócio Choudhry Yasir Mehmood.
- c) Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Choudhry Naeem Akhtar.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e nove.
— A ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Moçambique Wholesale Meat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100101491 uma sociedade denominada Moçambique Wholesale Meat, Limitada.

Entre:

Skillfull 166 (Pty), Ltd, com sede na África do Sul, representada pelo senhor Mark Steward Tecklenburg, de nacionalidade sul na africana, residente na África do Sul e acidentalmente na cidade de Maputo, titular do Passaporte

n.º 600605014082, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e dois, na África do Sul. Mercantil Campeão, Limitada, com sede nesta cidade, representada pelo senhor Pieter Harris, titular do Passaporte n.º 449325548, emitido aos dezasseis de Novembro de dois mil e quatro, na África do Sul.

E que pelo presente contrato, constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, rege-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Moçambique Wholesale Meat, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Namaacha, parcela oitenta e sete, Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social e principal, o exercício da actividade comercial por grosso, retalho e prestação de serviços com importação e exportação:

- a) Venda a grosso e a retalho de ferragens, materiais de construção e artigos de drogeria incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados, gado bovino, ovino, caprino, equipamento de matadouro, produtos alimentares, perfumaria e artigos de beleza e higiene e outros artigos de agricultura;
- b) Prestação de serviços nas áreas de agenciamento, intermediação comercial, *marketing*, consultoria, assessoria jurídica, auditoria e projectos de desenvolvimento;
- c) Representação comercial de entidades e marcas estrangeiras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo uma no valor de dez mil meticais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital social subscrita pelas sócias Mercantil Campeão, Limitada e Skillfull 166 (Pty), Ltd.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverão ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Pieter Harris, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.